

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1535133 - RS (2015/0124009-7)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : AINO VICTOR ÁVILA JACQUES**  
**ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219**  
**CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**- UFRGS**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. GTMS, GEMAS E RT. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual *"as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado - devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT."* (AgInt no REsp 1745479/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina

Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.133 - RS  
(2015/0124009-7)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : AINO VICTOR ÁVILA JACQUES**  
**ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219**  
**CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -**  
**UFRGS**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por Aino Victor Ávila Jacques contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, com base no fundamento de que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual 'as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado, devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT' (AgInt no REsp 1745479/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)"* (fl. 628).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"A r. Decisão agravada não pode, com as vênias de estilo, rediscutir matéria já decidida em sede de mandado de segurança coletivo e acobertada pelo manto da coisa julgada material, a saber, qual seria a base de cálculo da vantagem do artigo 192, II da Lei n. 8.112/90"* (fl. 643).

Enfatiza, quanto ao ponto, que *"o debate dos presentes autos cinge-se à aferição da natureza das gratificações apontadas na inicial (a saber, GTMS, GEMAS e RT), e se devem ou não ser insertas no conceito de remuneração, de modo que, reconhecendo-se que estas devem ser incluídas na rubrica remuneração, como o fez a r. Decisão regional, a ação deve ser julgada procedente, sob pena de desrespeito ao que foi decidido na ação coletiva"* (fl. 644).

Aduz, ainda, que, *"ao extrapolar os limites do pedido inicial e rediscutir matéria estranha à lide, essa D. Relatoria acabou por produzir, com todas as vênias de estilo, decisão extra petita, que, de tal forma, deve ser reformada."* (fl. 645).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por fim, alega que "o v. Aresto agravado, ao reformar a r. decisão regional e restabelecer a v. Sentença de primeiro grau, acabou por considerar que não se aplica a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99, eis que não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos" (fl. 646).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 152).

**É o relatório.**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.133 - RS (2015/0124009-7)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : AINO VICTOR ÁVILA JACQUES**  
**ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219**  
**CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -**  
**UFRGS**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. GTMS, GEMAS E RT. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual "*as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado - devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT.*" (**AgInt no REsp 1745479/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual "*as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado - devem considerar o vencimento básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT.*" (AgInt no REsp 1745479/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 16/05/2019).

Nessa mesma linha, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. INCLUSÃO DA GTMS, GEMAS E RT NA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1.*

*Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora tem ou não direito ao recálculo da rubrica do art. 192, II, da Lei n. 8.112/1990, de forma a incluir a Gratificação Específica Temporária para o Magistério Superior (GTMS), a Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS) e a Retribuição por Titulação (RT) na base de cálculo dos seus rendimentos, a contar da alteração da estrutura remuneratória dos docentes promovida pela Medida Provisória n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008.*

*2. Rejeito as preliminares invocadas nas contrarrazões. Isso porque a análise das questões tratadas no recurso especial, quais sejam violação do art. 192 da Lei n. 8.112/1990 e art. 54 da Lei n. 9.784/1999, não dependem de reexame de matéria fático-probatória, além de estar devidamente prequestionada a tese recursal.*

*3. No que se refere à coisa julgada, suscitada da tribuna pelo advogado do recorrido, o inconformismo igualmente não merece êxito, porque na ação anterior (mandado de segurança coletivo) o que se discutia é se a gratificação GED integrava ou não a base de cálculo da vantagem do artigo 192, II, da Lei 8.112/1990. Agora, nesta ação, o que pretende o autor é discutir se as novas gratificações (GTMS, GEMAS e RT) devem ou não ser incluídas naquela base de cálculo, sendo, portanto, distintos os pedidos.*

4. Acerca da decadência administrativa, a Corte Especial do STJ consagrou o entendimento no sentido de que, até a edição da Lei n. 9.784/1999, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas ns. 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei n. 8.112/1990.

5. Na espécie, a UFRGS, dando cumprimento à decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, determinou a correção do cálculo da vantagem em julho de 2000. Assim, não se passaram mais de cinco anos desde a vigência da Lei 9.784/1999, devendo-se rejeitar a tese de decadência. 6. Por fim, cabe anotar que a matéria aqui posta, já bastante conhecida, está firmada no sentido de que o acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos (REsp. 267.568/RS, Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 5/11/2001). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.745.479/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/5/2019; AgInt no AREsp 598.364/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; REsp 1.712.134/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/4/2018; AgRg no REsp 1.514.094/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. Destaca-se também: REsp n. 1.472.533/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE: 25/5/2019; REsp n. 1.539.848/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE: 22/5/2019; REsp n. 1.521.558/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE: 22/5/2019; REsp n. 1.808.737/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE: 16/5/2019; REsp n. 1.805.854/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE: 2/5/2019.

7. Recurso especial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul provido.

(REsp 1518221/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 25/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI N. 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. GTMS, GEMAS E RT. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça entendem que "as vantagens pecuniárias dos incisos I e II do art. 192 da Lei 8.112/1990 - já revogado, devem considerar o vencimento

*básico do padrão do cargo, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais, tais como a GEMAS e a RT" (AgInt no REsp 1.745.479/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).*

*3. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no REsp 1521558/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. INCLUSÃO DA GTMS, GEMAS E RT NA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE.**

*1. O STJ entende que a vantagem pecuniária devida ao servidor público no momento da inatividade deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente superior, excluídos do cálculo os demais acréscimos legais e vantagens pessoais (RT e GEMAS).*

*2. Recurso Especial provido.*

**(REsp 1803040/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019)

Reitere-se, ainda, que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao mencionado **REsp 1518221/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 25/11/2019, afastou o reconhecimento da decadência administrativa, bem assim os efeitos decorrentes da decisão proferida no mandado de segurança coletivo (Processo 2000.71.00.019164-8), e adotou a seguinte fundamentação, que de igual modo tem aplicação ao caso dos presentes autos, **in verbis**:

*No que se refere à coisa julgada, suscitada da tribuna pelo patrono do recorrido, o inconformismo igualmente não merece êxito, porque no presente feito questiona-se o valor pago a título da rubrica art. 192, II, da Lei n. 8.112/1990 a contar da alteração da estrutura remuneratória dos docentes promovida pela MP n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, enquanto que no Mandado de Segurança Coletivo n. 2000.71.00.019164-8, nos dizeres do próprio autor, "não há discussão sobre a inclusão, ou não, de gratificações de caráter genérico no conceito de remuneração" (fl. 634). Como reforço de argumentação, cabe esclarecer também que com a presente ação o autor optou por ajuizar ação individual em detrimento da ação coletiva.*

**Devidamente preenchidos os requisitos legais, passo ao exame da controvérsia.**

*Da decadência administrativa – No ponto, o acórdão recorrido entendeu transcorrido o prazo de decadência para a revisão do ato*

administrativo ao fundamento de que "se a vantagem do artigo 192, II, da Lei n. 8.112/90 há muito tempo vinha sendo calculada e paga à parte autora a partir de determinado critério, não é possível que tal critério fosse posteriormente desconsiderado e a vantagem tivesse sua base de cálculo alterada, ainda que tivesse havido mudança no nome das gratificações" (fl. 553).

Todavia, a Corte Especial do STJ consagrou o entendimento no sentido de que, até a edição da Lei n. 9.784/1999, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas n. 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei n. 8.112/1990.

Dessa forma, a edição de lei que define prazo decadencial para a Administração Pública revogar os seus atos - a exemplo da Lei n. 9.784/1999 - tem incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir. A propósito:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. DECISÃO DO TCU DETERMINADO ALTERAÇÃO NO PAGAMENTO DA VANTAGEM. DECADÊNCIA, NÃO CONFIGURADA.

1. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo: se tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. Colhe-se dos autos que a decisão do TCU que a determinou a correção do cálculo da vantagem foi proferida em setembro de 2002 (Decisão 1.140/2002). Logo, não se passaram mais de cinco anos desde a vigência da Lei 9.784/1999. Assim, não há falar em decadência.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.983/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012)

Na espécie, a UFRGS, dando cumprimento à decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, determinou a correção do cálculo da vantagem em julho de 2000 (fls. 115-123). Assim, não se passaram mais de cinco anos desde a vigência da Lei 9.784/1999, devendo-se rejeitar a tese de decadência."

No tocante à alegação de desrespeito à coisa julgada formada na anterior ação mandamental coletiva, bem assim de que a decisão impugnada teria incorrido em julgamento **extra petita**, destaca-se, ainda, a motivação adotada por este Colegiado no julgamento do **AgInt no REsp 1521558/RS**, Rel. Ministro GURGEL

DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, no qual os aludidos argumentos foram fundamentadamente afastados, **in verbis**:

*"Ultrapassados esses pontos, observo que, ao contrário afirmado pela agravante, a decisão proferida no mandado de segurança coletivo a que fez referência (processo 2000.71.00.019164-8), ao tempo do acórdão recorrido, ainda não tinha sido alcançado pelo coisa julgada, porquanto pendente de recurso a ser apreciado por este Colegiado (e-STJ fls. 622/623).*

*Como ficou consignado na decisão agravada, o acórdão regional discutiu "se a parte autora tem ou não direito à inclusão das parcelas de GTMS, GEMAS e RT, a partir de março de 2008, na base de cálculo da vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 a que faz jus, **a partir do que vem sendo decidido nos mandados de segurança coletivos 2000.71.00.019164-8 e 2000.71.00.020515-5.**" (e-STJ fl. 622 – grifei).*

*O Regional, nesse escopo, passou a prestigiar a decisão judicial proferida em ação coletiva (pendente de recurso especial), na qual se entendeu que a GED (Gratificação de Estímulo à Docência), criada pela Lei 9.678/98, integrava a base de cálculo da vantagem do artigo 192, II, da Lei n. 8.112/90.*

*Por simetria daquela compreensão, a Corte Regional passou a entender que as gratificações que sucederam a GED (GTMS, GEMAS e RT) também deveriam ser calculadas da mesma forma, isto é, não levando em conta "apenas as diferenças do vencimento básico do cargo, mas também as demais parcelas que integrariam a remuneração."*

*Nesse escopo, chegou à seguinte conclusão (e-STJ fl. 625):*

*Em conclusão, se a vantagem do artigo 192-11 da Lei 8.112/90 há muito tempo vinha sendo calculada e paga à parte autora a partir de determinado critério, não é possível que tal critério fosse posteriormente desconsiderado e a vantagem tivesse sua base de cálculo alterada, ainda que tivesse havido mudança no nome das gratificações. Ou seja, se a vantagem do artigo 192-11 era calculada considerando a remuneração do servidor (incluída a GED), não pode ser alterado o critério de cálculo para considerar apenas o vencimento básico do cargo (excluídas GTMS, GEMAS e RT).*

*O critério não pode sofrer alteração: se a vantagem era calculada considerando a remuneração (e a gratificação GED), deve continuar a ser calculada considerando a remuneração (e as gratificações que tenham a mesma natureza e generalidade da GED, como GTMS, GEMAS e RT).*

*Como se observa, a questão discutida na origem versou sobre a possibilidade de valores recebidos a título de gratificações (GTMS, GEMAS e RT) integrarem a base de cálculo da vantagem prevista no art. 192, II, da Lei n. 8.112/90.*

*Ocorre que, como externado no decisum agravado, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça entendem que não há direito à inclusão das parcelas de GTMS, GEMAS e RT, na base de cálculo da vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, a qual incide sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração do servidor.*

*Destarte, não há amparo para a alegação de julgamento fora do pedido."*

**Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.535.133 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0124009-7

Número de Origem:

50225561620114047100 RS-50225561620114047100

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : AINO VICTOR ÁVILA JACQUES

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219  
CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AINO VICTOR ÁVILA JACQUES

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219  
CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020